



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

PL 469/2003

PROJETO DE LEI Nº

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDESCTMA, CEOTA e CCJ.
Em 03/06/03

Define sanções a serem aplicadas pela prática de
maus tratos a animais e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Gabinete

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

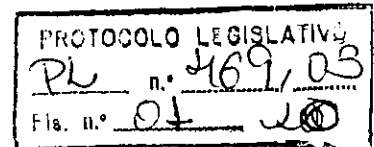
Art. 1º A prática de maus tratos a animais verificada em local público ou privado, quer o infrator seja ou não o respectivo proprietário, resultará na aplicação de multas, sem prejuízo da ação civil que possa caber, a ser executada pelos seguintes órgãos:

I – Administrações Regionais;

II – Diretoria de Pecuária e Defesa Sanitária da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – Delegacia Especial do Meio Ambiente – DEMA;

IV – Delegacias de Polícia Civil.



Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º desta Lei, fica estipulada os seguintes valores a serem aplicados a título de multas a critério dos órgãos competentes, aos infratores:

I – Infração leve: R\$ 200,00;

II – Infração média: R\$ 750,00;

III – Infração grave: R\$ 2.250,00.

§ 1º Nos casos de reincidência os valores da multa serão aplicados em dobro.

§ 2º As multas, bem como as demais ações que couber, obedecerão a processos administrativos competentes.

§ 3º O valor das multas será reajustado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor – IPC, ou outro índice que vier a ser adotada por Lei, podendo o Poder Executivo revisar tais valores em ato próprio a cada 03 (três) anos.

Assinatura

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus tratos:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PH n.º 469,03
Fis. n.º 02

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas fôrças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;

IX - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco e extenuado;

X - bater, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;

XI - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais;

XIII - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XIV - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XV - conservar animais embarcados por mais da 12 horas, sem água e alimento;

XVI - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XVII - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XVIII - encerrar em curral ou outro lugar animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XIX - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XX - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXI - ter animais destinados á venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXII - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXIII - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXIV - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

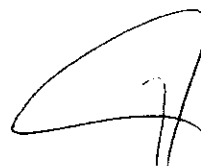
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 469, 03
Fls. n. 03

XXV - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXVI - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, rinhas, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

Parágrafo único – Com o fim de se evitar os maus tratos constantes no inciso II deste artigo, a construção de canil deverá ter medidas mínimas de 02 x 02 metros.

Art. 4º São solidariamente passíveis de multa e da ação civil que couber, os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso.



Art. 5º Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou da ação civil, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.

Art. 6º A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

§ 1º O animal, apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;

§ 2º Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Art. 7º Os órgãos que integram a estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Art. 8º Para os fins desta Lei, a palavra animal compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL <u>469,03</u>
Fis. n.º <u>04</u>

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no parágrafo único do art. 278, preceitua que o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Neste contexto, o art. 296 da Lei Orgânica estabelece que cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal.

Ao pesquisar a legislação em vigor sobre o disciplinamento do que seria prática cruel contra animais, deparamo-nos com duas normas sobre a matéria, uma no âmbito Federal, em especial o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais, e outra no âmbito do Distrito Federal, em especial a Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, que estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal.

Apesar da existência dessas normas, julgamos necessária a apresentação do presente Projeto de Lei que trata sobre maus tratos a animais, por entendermos que tais normas ao longo do tempo não foram atualizadas e que acabam dificultando o combate à prática de crueldade.

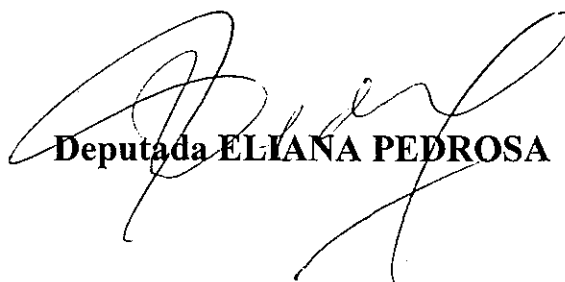
O Decreto nº 24.645, de 1934, é de difícil aplicação, dado que os valores das multas ali atribuídos em seu art. 2º resultam em números vinculados à moeda da época. Também não considera como maus tratos tiro ao alvo a pombos, nas sociedades e clubes de caça. Ocorre que a Lei Orgânica do Distrito proíbe sistematicamente a prática de caça em seu território, seja qual for a modalidade.

Quanto à Lei nº 2.095, de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 19.988, de 30 de dezembro de 1998, apresenta problemas de aplicabilidade no combate aos maus tratos aos animais, dado que em razão de várias reformas na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, os órgãos de fiscalização ali apontados ou foram extintos ou transformados em outros órgãos, trazendo assim dificuldades na atribuição de responsabilidades quanto se pretende fazer alguma representação contra a prática de maus tratos a animais. Essa foi uma das dificuldades apontadas pelas entidades de proteção aos animais quando da oficialização de denúncias contra terceiros. Registrem ainda os baixos valores fixados para as multas no Decreto nº 19.988, de 30 de dezembro de 1998, e que acabam contribuindo para a continuidade das infrações que se verificam no dia a dia contra os animais já que seus valores não inibem tais práticas.

Assim, com o objetivo de consolidar e atualizar essas normas, além de contribuir para uma normatização mais pesada contra aqueles que praticam infrações contra animais, estamos colocando à disposição desta Casa a presente matéria, de forma que ela seja discutida, e se for o caso, aperfeiçoada, e que os preceitos da Lei Orgânica sejam plenamente atingidos no que diz respeito à vedação de práticas cruéis contra animais.

Sala das Sessões,

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PH	n.º 2169, Q3
Fls. n.º	05 2000


Deputada ELIANA PEDROSA